

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 12 DE JULHO DE 2017

INSTITUI O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (PADE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos (PADE), inscritos ou não em dívida ativa, relativos aos tributos e às multas de natureza tributária ou não tributária do Município de Sobral – Ceará.

§1º Podem ser incluídos no PADE os débitos de:

I – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), de natureza própria e substituta;

II – Imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis (ITBI); **III** – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU); **IV** – As TAXAS em geral;

V – As contribuições de Melhoria;

~~**VI** – Contribuição de Iluminação Pública (CIP); (Revogado pela Lei Complementar Nº 80 de 1º de dezembro de 2021)~~

VII – Os espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

VIII – Aqueles originários de Autos de Infração e de Notificação de Lançamento; e

IX – Multas de natureza tributária ou não tributária.

§2º Os débitos relativos ao ITBI, a qualquer título, somente poderão ser incluídos no parcelamento quando constituídos pela Administração.

~~**Art. 2º** O pedido de ingresso no PADE dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento, conforme dispuser ato do Secretário do Orçamento e Finanças. (Redação original da Lei Complementar Nº 51 de 12 de julho de 2017)~~

Art. 2º O pedido de ingresso no PADE dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento, conforme dispuser ato da Secretaria das Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 80 de 1º de dezembro de 2021)

§1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PADE.

§2º Os débitos não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PADE.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PADE implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PADE.

~~Art. 5º Os créditos do Município de Sobral de que trata essa lei poderão ser divididos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do seu art. 6º. (Redação original da Lei Complementar Nº 51 de 12 de julho de 2017)~~

Art. 5º Os créditos do Município de Sobral de que trata essa Lei poderão ser divididos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do seu art. 6º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 80 de 1º de dezembro de 2021)

~~§1º O benefício do parcelamento deverá ser pleiteado à Dívida Ativa do Município, através de requerimento, que deferirá ou não o pedido de parcelamento através de despacho. (Redação original da Lei Complementar Nº 51 de 12 de julho de 2017)~~

§1º O pedido do benefício do parcelamento deverá ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal das Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 80 de 1º de dezembro de 2021)

~~§2º A autoridade a que se refere o parágrafo anterior deverá observar, quando se tratar de pessoa jurídica, para fixação do número de parcelas, a capacidade de endividamento do requerente, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) de seu faturamento mensal, calculado pela média dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pedido, conforme demonstrativos financeiros a serem apresentados. (Redação original da Lei Complementar Nº 51 de 12 de julho de 2017)~~

§2º A autoridade que for instada a se manifestar acerca do pedido do benefício do parcelamento, na medida de sua competência, deferirá ou não o pedido de parcelamento através de despacho. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 80 de 1º de dezembro de 2021)

~~§3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a: (Redação original da Lei Complementar Nº 51 de 12 de julho de 2017)~~

§3º Na concessão do parcelamento de que trata este artigo, não será admitido parcelas inferiores a:

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 80 de 1º de dezembro de 2021)

~~I — R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; (Redação original da Lei Complementar Nº 51 de 12 de julho de 2017)~~

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas físicas; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 80 de 1º de dezembro de 2021)

~~II — R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas. (Redação original da Lei Complementar Nº 51 de 12 de julho de 2017)~~

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 80 de 1º de dezembro de 2021)

~~§4º A critério do Poder Executivo, poderá ser exigida a constituição de garantias, para~~

~~débitos superiores a 10.000 UFIR'S. (Redação original da Lei Complementar N° 51 de 12 de julho de 2017)~~

§4º A critério do Poder Executivo, poderá ser exigida a constituição de garantias para o parcelamento de débitos cujo montante ultrapasse 100.000 UFIRCE's. (Redação dada pela Lei Complementar N° 80 de 1º de dezembro de 2021)

~~§5º O requerimento do parcelamento indicará o número de prestações desejadas e, conforme o caso, as garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca, fiança ou caução, tudo conforme regulamentação do Poder Executivo. (Redação original da Lei Complementar N° 51 de 12 de julho de 2017)~~

§5º O requerimento do parcelamento indicará o número de prestações desejadas e, conforme o caso, as garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca, fiança ou caução. (Redação dada pela Lei Complementar N° 80 de 1º de dezembro de 2021)

§6º As disposições deste artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar N° 80 de 1º de dezembro de 2021)

Art. 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no 5º (quinto) dia útil contado da adesão ao parcelamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

Art. 7º O contribuinte ao assinar o requerimento de parcelamento, concordando com todos os seus termos, autorizará a Secretaria do Orçamento e Finanças ou terceiros por ela contratados, a emitir boletos de cobrança bancária relativos ao pagamento do débito confessado, sujeitando-se a todos os efeitos legais resultantes do descumprimento de suas cláusulas e condições.

Art. 8º O ingresso no PADE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI do Código Civil.

§1º A homologação do ingresso no PADE dar-se-á com o pagamento da primeira parcela.

§2º Para o ingresso no PADE poderá o sujeito passivo, ainda, autorizar o débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária contratada pelo Município, desde que previamente autorizado pela Administração Pública.

Art. 9º No caso de débitos relativos ao ISSQN, ainda não lançados, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços prestados (base de cálculo), mês a mês, ao Fisco Municipal cabendo àquele aplicar a alíquota e calcular o total do imposto acrescido de multa, juros e correção monetária.

~~Art. 10. Na hipótese de o contribuinte atrasar o pagamento de duas parcelas~~

~~consecutivas ou três alternadas, a Administração Fazendária ou terceiro encarregado da missão de cobrança dos boletos deverá adotar as devidas providências para:~~
(Redação original da Lei Complementar N° 51 de 12 de julho de 2017)

Art. 10. Na hipótese de o contribuinte atrasar o pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro alternadas, a Administração Fazendária ou terceiro encarregado da missão de cobrança dos boletos deverá adotar as devidas providências para: *(Redação dada pela Lei Complementar N° 70 de 27 de novembro de 2019)*

I – cobrança das prestações em atraso;

II – na hipótese de persistência da inadimplência, registrar o protesto do título no competente cartório de registro de títulos e notas.

§1º O sujeito passivo será excluído do PADE, após notificação prévia, diante da ocorrência das hipóteses previstas no Caput deste artigo e:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§2º O PADE não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§3º Caso o contribuinte não cumpra o Termo de Parcelamento firmado com o Município, poderá requerer reparcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Persistindo no descumprimento, este poderá requerer um segundo e último reparcelamento, no limite de até 12 (doze) parcelas mensais, com os acréscimos dos encargos previsto no artigo 12 desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar N° 70 de 27 de novembro de 2019)*

Art. 11. Ocorrendo a situação prevista no inciso II do caput do artigo anterior, o beneficiário perderá o direito ao parcelamento, devendo o restante do débito ser encaminhado para inscrição na Dívida Ativa ou à Procuradoria Geral do Município, para execução, quando for o caso.

Art. 12. Os créditos objetos de parcelamento, desde a data de seu vencimento, serão acrescidos de 10% (dez por cento) de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Da segunda parcela em diante, os valores serão acrescidos da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) sobre a parcela anterior.

Art. 13. A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional (Certidão positiva com efeito de negativa), somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PADE e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 14. Quando o PADE incluir débitos do ISSQN relativos à obra, o certificado de quitação do ISSQN, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. Quando o PADE incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados,

inscritos ou averbados, pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. A Declaração para Lançamento de ITBI somente será entregue ao contribuinte quando da quitação integral do débito.

Art. 16. A exclusão do PADE, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 10 desta Lei, não implicará restituição das quantias pagas.

Art. 17. Ficam convalidados todos os parcelamentos realizados pelo Fisco Municipal anteriores a esta Lei.

Art. 18. Fica estabelecido o valor principal mínimo para efeitos de parcelamento do IPTU em ato do Secretário do Orçamento e Finanças para o exercício vigente.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 12 de julho de 2017.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL.